



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19396.720001/2011-67
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.346 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA - CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/07/2007, 08/08/2007, 09/01/2008, 01/04/2008
28/04/2008

REPETRO. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

Aplica-se a multa a que alude o art. 84 da MP 2.158-35/2001, c/c art. 69 da Lei 10.833/2003, ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à “condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional, admitido pelo despacho de fls. 1106/1108, que se insurge contra o Acórdão 3302-002.407 (fls. 1049/1071), de 29/01/2014, o qual negou provimento ao recurso de ofício e proveu o voluntário, cuja ementa foi vazada com a seguinte dicção, na parte que importa a este julgamento:

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro ou ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. ATIPICIDADE.

*O inciso III, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro determina multa para aquele que deixar de fornecer **informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.** No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é a emissão prévia de LI, assim, para a importação de bens usados é necessário informar a condição de “usado” do bem. **Todavia, in casu, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI. Desnecessária a prévia LI, desnecessária a informação de “usada” para o procedimento aduaneiro.***

Informa a fiscalização (fls. 10/45) que o presente lançamento, lavrado no âmbito do procedimento de revisão aduaneira, tem como objeto a cobrança das seguintes penalidades: **I) multa por ausência de LI nas importações, e II) multa por omissão ou prestação inexata de informações de natureza administrativo-tributário pelo exportador.**

A Fazenda em seu recurso especial de divergência (fls. 1086/1097) insurge-se apenas quanto à exclusão da multa por prestação inexata de informação necessária ao controle aduaneiro no âmbito do regime aduaneiro de admissão temporária REPETRO, a que alude o

art. 84 da MP 2.158-35/01, c/c art. 69 e §§ da Lei 10.833/03. Para tanto, valeu-se do paradigma 3401-002.059, de 27/11/2012, assim ementado:

...

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à "condição da mercadoria", se esta se enquadrar na condição de "material usado", devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma a recorrente que "*em ambos os casos discute-se a possibilidade de imputação da multa por importação desamparada de licença de importação e da multa por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária indispensável ao controle aduaneiro, no âmbito do REPETRO*". Aduz que no acórdão apontado como paradigma, em que pese o colegiado ter entendido que deve ser excluído o crédito tributário relacionado à multa do controle administrativo das importações por falta de Licença de Importação, **manteve a multa por ausência de informações, entendendo ser a mesma aplicável também ao beneficiário do regime aduaneiro, nos termos do § 1º do artigo 69, da Lei nº 10.833/03.**

Alega, ainda, que o próprio § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03 traz redação que as informações referidas no §1º daquele artigo, traz a ressalva, "sem prejuízo de outras informações que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (§2º, III) "descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e **outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial**". E, prossegue, a IN SRF 680/2006, em seu anexo único, destacou que o importador deveria fazer constar como condição da mercadoria o fato de ela ser "material usado", quando fosse o caso.

Intimado, o contribuinte contra-arrazoou o Especial da Fazenda, postulando, em suma, o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional nos termos em que foi admitido.

Esclareça-se, de modo a contextualizar os fatos, que tratam os autos de mercadorias que foram submetidas ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural –REPETRO. Tal regime foi aplicado mediante a utilização de tratamento aduaneiro com concessão do regime especial de admissão temporária, conforme previsto no Decreto nº 4.543/02, artigo 411, § 3º (Decreto nº 6.759/09, artigo 458, § 3º), e normatizado na Instrução Normativa SRF nº 004/01 (posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 844/08), que em seu artigo 3º esclarece:

Art. 3º O Repetro será aplicado mediante utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

...

III - concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.

Conforme relatado, a matéria trazida ao nosso conhecimento cinge-se à questão acerca da multa por não-prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, lastreada no §1º do art. 69 da Lei 10.833/03, visto que a outra multa foi cancelada em sede de manifestação de inconformidade e mantido o cancelamento, vez que o recorrido negou provimento ao recurso de ofício e a douta PFN não revolveu tal *quaestio* em sede de Especial.

Eis a matriz legal do lançamento no ponto a ser julgado:

O artigo 84, da MP 2.158/01, assim estabeleceu:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

De sua feita, o art. 69 da Lei 10.833/2003, dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou **beneficiário de regime aduaneiro que omitir** ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 2º As informações referidas no § 1º, **sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal**, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:*

...

Como se depreende da própria redação transcrita do art. 69 da Lei 10.833/03, a multa tem por escopo o controle das importações dentro do âmbito do poder de polícia aduaneira, de interesse estatal assaz importante. Demais disso, além das condições impostas

pela Lei, esta mesma delegou às explícitas à RFB (§2º), eis que detentora da competência fiscalizatória aduaneira no sistema jurídico nacional, que ela viesse a estabelecer outras condições de modo a restar perfeitamente detalhada a operação de comércio exterior. Veja-se a redação do inciso III, do referido §2º:

...

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

De sua feita, a então SRF editou a IN SRF 680/2006, que disciplina o despacho de importação, nos seguintes termos:

...

*Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e **consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.*

Anexo Único da IN SRF 680/2006

Informações a serem prestadas pelo importador: (...)40 - Indicativos da Condição da Mercadoria Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

1 - Material usado

2 - Bem sob encomenda

Assim, entendo perfeitamente caracterizada a infração por omissão do importador de atender aos preceitos legais que tem como fim precípua o poder de polícia aduaneira. Portanto, não há que se falar na hipótese de dolo quanto ao agir da importadora, eis que a penalidade tem natureza objetiva.

Nesse sentido trilharam o Acórdão 9303-003.868, de 18/6/2016, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, e 9303-006.663, de 11/04/2018, relatado pelo Dr. Andrada Márcio Canuto, cujas ementas abaixo transcrevo, respectivamente :

"ASSUNTO:REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/04/2008, 20/05/2008, 20/06/2008, 18/09/2008, 30/09/2008, 21/10/2008, 22/10/2008, 19/12/2008, 22/12/2008

REPETRO. MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO USADO. OBRIGATORIEDADE. O dano ao erário não se restringe somente a falta de pagamento dos tributos devidos, mas também a falta da prestação das informações necessárias ao perfeito controle aduaneiro.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN PROVIDO."

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/06/2012

*CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS.
INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-
TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO.
INCOMPLETUDE. OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO
DO VALOR ADUANEIRO.*

*A inexatidão, incompletude ou omissão de informação
especificada em ato normativo editado pelo Secretário da
Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de
controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à
aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da
mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.15835/01, combinado
com o art. 69 da Lei 10.833/03."*

Deveras, é de ser provido o Especial da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, desta forma revigorando os termos decidido pela instância de piso (DRJ/FNS - fls. 992/1019 - Acórdão 07-28.684).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 19396.720001/2011-67
Acórdão n.º **9303-007.346**

CSRF-T3
Fl. 8
